



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.990 - SP (2015/0245591-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA ADEILMA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, CONFORME CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 03/11/2015, contra decisão publicada em 28/10/2015, na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem entendeu que "o laudo judicial concluiu de forma fundamentada que a autora não apresenta limitações para nenhum tipo de movimento, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa", não havendo falar, portanto, em concessão de benefício previdenciário.

III. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.990 - SP (2015/0245591-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA ADEILMA NEVES DA SILVA, em 03/11/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/10/2015 – na vigência do CPC/73 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA ADEILMA BELLIATTO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, e, também, por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial, inadmitiu o seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. LER. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. NÃO CONSTATADA A INCAPACIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO" (fl. 325e).

Sustenta a recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86 da Lei 8.213/91.

Afirma, em síntese, haver demonstrado os requisitos para concessão do auxílio-acidente, asseverando que a reversibilidade da moléstia não constitui óbice à concessão do benefício, na linha dos precedentes que indica.

Defende não pretender o reexame de matéria fática, mas uma melhor valoração das provas dos autos.

Sem contrarrazões (fl. 363e), o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 379e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Com efeito, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'Houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho de 18/11/1993 a 01/12/1993 (fls. 52) e de 15/03/1994 a 10/03/1995 (fls. 54), ambos por LER no membro superior direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O laudo médico judicial, elaborado pelo perito judicial, Dr. Jorge Raul C. Gottschall, concluiu a fls. 190, que não há incapacidade laborativa para nenhuma atividade, vindo a r. sentença a julgar improcedente a demanda.

Correto o decido.

Não ficou demonstrada atual incapacidade laborativa da obreira, em qualquer grau.

O laudo judicial concluiu de forma fundamentada que a autora não apresenta limitações para nenhum tipo de movimento, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, o exame físico especial realizado às fls. 188/189 não constata qualquer lesão nos membros superiores, demonstrando que autora realizou os movimentos sem relatos de anormalidades.

Nota-se que todos os testes realizados pelo perito na coluna cervical, ombros, cotovelos, punhos e coluna lombar foram negativos quanto ao encontro de limitações (fls. 188/189). É o que se verifica do tópico 'exame físico especial', em que consta que: (...)

A despeito do que afirma a obreira em apelação, não há contrariedade entre os documentos médicos dos autos e as conclusões periciais.

O perito judicial analisou os documentos apresentados nos autos (fls. 187) e não contesta os dados médicos neles presentes, tanto que afirma que não há, atualmente, qualquer incapacidade. O expert do Juízo não nega que à época dos documentos (dados de 1994, 1995 e 1998) houvesse de fato lesão.

Deve-se destacar que os documentos médicos destacados pela apelação da obreira são datados de 1994, 1995 e 1998 (conforme se verifica da leitura de fls. 232/238) e que foram Juntados aos autos pela própria autarquia para demonstrar que a autora já esteve incapacitada e, à época bastante distante, recebeu o benefício adequado (fls. 38/67).

Desse modo, os documentos referidos pela autora revelam tão somente que, àquela época, a autora deveria manter-se afastada até melhora do quadro de LER. Em nada com provam, contudo, existência de atual incapacidade laborativa. Observe-se que existência ou não de incapacidade laborativa na atualidade foi examinada pelo laudo judicial e o vistor oficial concluiu pela existência de incapacidade laboral.

Ressalto que somente a atual incapacidade seria apta a ensejar o recebimento de qualquer benefício, não tendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício acidentários o condão de indenizar lesões passadas quando o obreiro não apresenta mais qualquer incapacidade. Importante para o deslinde da causa o histórico constante a fls. 187 do laudo pericial, consoante relatado pela própria apelante: (...)

Observe-se que a petição inicial foi protocolada em 06.06.2001 (conforme capa primitiva dos autos), ou seja, mesma data em que a autora foi demitida da empresa CCE.

Assim, fundamentado no referido exame físico, bem como no histórico da autora, o qual revela doença já superada, conclui o perito que a obreira 'não apresenta incapacidade e limitação funcional para nenhuma atividade laboral; não há elementos técnicos para o auxílio acidentário no caso em questão, devido ao tempo transcorrido' (fls. 190).

O exame clínico efetivado pelo vistor oficial nos presentes autos prepondera sobre os exames de imagem ou sobre eventuais documentos que a autora pretendia fossem juntados aos autos (cópia do prontuário médico da autora, a ser encaminhado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas - fls. 227).

Isto porque, como é cediço, os exames de imagem ou outros podem apontar muitas vezes problemas de saúde que não apresentam qualquer sintoma, ao menos até determinado momento. Por este motivo, conclui-se que a clínica é soberana. (..)

Saliente-se, ainda, que para a obreira fazer jus ao benefício invocado é indispensável que haja incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no caso em análise, pois segundo o expert do Juízo, está ausente incapacidade indenizável, na atualidade, sob a ótica da infortunistica. A propósito, como já se decidiu: (...)

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexitem sequelas incapacitantes. Ademais, a título de exemplo, ainda que a autora estivesse acometida das moléstias apontadas na inicial, tratam-se de moléstias de cunho inflamatório, passíveis de tratamento médico adequado (AP. s/ Rev. 680.292-00/7, 8ª Câmara - Rel Juiz Rocha de Souza - j. 14.8.2003). De qualquer forma, houve o tratamento e as moléstias não se consolidaram, tanto que a pericia concluiu inexistir incapacidade laborativa.

Cumprе salientar que o fato de a obreira ter sido readaptada para o serviço no passado (como relatado pela própria autora ao perito judicial) não enseja, por si só, o recebimento de benefício de natureza acidentária na atualidade. Isto porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readaptação ocorreu e a autora foi colocada em setor no qual havia pausas para descanso e com menor número de movimentos repetitivos, e com isto houve, efetivamente, melhora de seu quadro clínico, tanto que durante a perícia realizada o expert do Juízo não encontrou qualquer sinal de incapacidade laborativa decorrente de movimentos repetitivos. Observo que a readaptação efetuada pela antiga empresa empregadora em virtude de determinação do INSS, em passado distante (1995) não significa, por si só, a necessidade de pagamento de benefício acidentário na atualidade. A readaptação ocorreu para evitar que os problemas se agravassem. Tratou-se, assim, de medida preventiva adotada pelo INSS e, conseqüentemente, pela antiga empregadora" (fls. 330/336e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos pressupostos para concessão do benefício previdenciário, em que pesem as razões da recorrente, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 384/387e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) a questão tratada no recurso especial cujo seguimento foi negado trata da negativa de vigência do artigo 86 'caput' da Lei nº 8.213/91, sendo que a questão discutida é sim meramente jurídica, e refere-se à correta interpretação do disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91, nas hipótese de LER/DORT, como a seguir será demonstrado, matéria essa que se encontra devidamente prequestionada.

Renovada a vênua, equivocou-se a eminente Relatora quanto à incidência do óbice da Súmula 7, porque a discussão travada no Recurso Especial partiu da moldura fática delineada pelo Acórdão recorrido, não a contestando em momento algum.

Vejamos assim o que diz o V. Acórdão sobre a prova dos fatos (fls. 274/276):

'O perito judicial analisou os documentos apresentados nos autos (fls. 187) e não contesta os dados médicos neles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, tanto que afirma que não há, atualmente, qualquer incapacidade. O expert do Juízo não nega que à época dos documentos (dados de 1994, 1995 e 1998) houve de fato lesão.

Deve-se destacar que os documentos médicos destacados pela apelação da obreira são datados de 1994, 1995 e 1998 (conforme se verifica da leitura de fls. 232/238) e que foram juntados aos autos pela própria autarquia para demonstrar que a autora já esteve incapacitada e, à época bastante distante, recebeu o benefício adequado (fls. 38/67).

...

Ressalto que somente a atual incapacidade seria apta a ensejar o recebimento de qualquer benefício, não tendo os benefícios acidentários o condão de indenizar lesões passadas quando o obreiro não apresenta mais qualquer incapacidade.

Importante para o deslinde da causa o histórico da doença constante a fls. 187 do laudo pericial, consoante relatado pela própria apelante:

... 'Submeteu-se posteriormente a reabilitação profissional junto ao INSS, retornando em função compatível com pausas regulares na jornada de trabalho e posições adequadas na bancada para manuseio das peças; foi demitida em 06.06.2001...'

E partindo dessa base fático-probatória, o V. Acórdão recorrido negou vigência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, porque a leitura adequada do histórico da doença - utilizado como um dos pilares para a manutenção do decreto de improcedência do pedido - revela que a Recorrente depois de ter sido readaptada funcionalmente (grifa-se com ênfase aqui por ser este o principal fundamento jurídico para a procedência do pedido) retornou ao trabalho em sua antiga empregadora em função compatível com pausas regulares na jornada de trabalho e posições adequadas na bancada para manuseio das peças.

Mas foi demitida em 06-06-2001. Mesma data em que foi distribuída a inicial da presente demanda!

Portanto, o longo tempo que puniu a Recorrente - e puniu severamente pois a própria perícia olvidou-se de conclusão eficiente com a singela desculpa e que 'não há elementos técnicos para o auxílio acidenário no caso em questão, devido ao tempo transcorrido' (fls. 190, citado no Acórdão à fls. 276) - não foi causado por ela mas pelo inexcusável morosidade do trâmite do processo na Comarca de Campinas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que é importante frisar que após a demissão - ocorrida há mais de uma década, mesmo tempo de duração deste processo até aqui - a Recorrente não voltou mais a trabalhar em condições ergonômicas adversas; daí porque na atualidade não foram detectados sinais clínicos de doença, apesar do diagnóstico radiológico ainda existir (tendinopatia do supra espinhoso direito) em 2007 (fls. 187).

E é fundamental destacar que a regressão dos sinais clínicos da doença só foi possível devido ao afastamento da Recorrente daquelas atividades, mediante a readaptação funcional, ou seja, a partir da troca de função para outra que não demandasse repetição de movimentos.

(...)

Observa-se, portanto, equívoco da r. decisão agravada ao manter a inadmissibilidade do recurso especial por entender incidente à hipótese o óbice da Súmula 7 do STF.

Equívoco, 'data venia', porque não há que se confundir a vedação da Súmula 7 ('simples reexame de provas') com a indispensável atividade jurisdicional do Tribunal Superior que necessita – para o exercício de sua atividade – conhecer dos fatos postos da demanda para dar-lhes a final palavra Jurisdicional sobre a negativa de vigência da lei – abstrata – mal aplicada ao caso concreto dos autos. Revolvimento da moldura fática-probatória importa num exercício que não foi pedido no recurso especial inadmitido: a escolha pelo Tribunal 'ad quem' da moldura fática delineada no processo em sua fase instrutória.

Todavia, a partir da escolha da moldura fática delineada na fase decisória do processo (em grau de recurso ordinário) – que não se contestou o se impugnou no recurso especial inadmitido – a análise desta – da moldura fática – precisa ser feita pelo Tribunal Superior para aferir e decidir se houve ou não má aplicação da lei, em especial, negativa de vigência da lei federal" (fls. 394/398e).

Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, "(...) determinando-se o conhecimento e provimento do Recurso Especial corretamente interposto (...)" (fl. 399e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.990 - SP (2015/0245591-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário, ajuizada por MARIA ADEILMA NEVES DA SILVA, em face do INSS.

O Magistrado de Primeira Instância julgou improcedente o pedido formulado na ação, em razão da ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora (fls. 274/276e), o que restou mantido, pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação, interposta pela segurada.

Este é o teor do acórdão recorrido:

"Houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho de 18/11/1993 a 01/12/1993 (fls. 52) e de 15/03/1994 a 10/03/1995 (fls. 54), ambos por LER no membro superior direito.

O laudo médico judicial, elaborado pelo perito judicial, Dr. Jorge Raul C. Gottschall, concluiu a fls. 190, que não há incapacidade laborativa para nenhuma atividade, vindo a r. sentença a julgar improcedente a demanda.

Correto o decido.

Não ficou demonstrada atual incapacidade laborativa da obreira, em qualquer grau.

O laudo judicial concluiu de forma fundamentada que a autora não apresenta limitações para nenhum tipo de movimento, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, o exame físico especial realizado às fls. 188/189 não constata qualquer lesão nos membros superiores, demonstrando que autora realizou os movimentos sem relatos de anormalidades.

Nota-se que todos os testes realizados pelo perito na coluna cervical, ombros, cotovelos, punhos e coluna lombar foram negativos quanto ao encontro de limitações (fls. 188/189). É o que se verifica do tópico 'exame físico especial', em que consta que: (...)

A despeito do que afirma a obreira em apelação, não há contrariedade entre os documentos médicos dos autos e as conclusões periciais.

O perito judicial analisou os documentos apresentados nos autos (fls. 187) e não contesta os dados médicos neles presentes, tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma que não há, atualmente, qualquer incapacidade. O expert do Juízo não nega que à época dos documentos (dados de 1994, 1995 e 1998) houvesse de fato lesão.

Deve-se destacar que os documentos médicos destacados pela apelação da obreira são datados de 1994, 1995 e 1998 (conforme se verifica da leitura de fls. 232/238) e que foram Juntados aos autos pela própria autarquia para demonstrar que a autora já esteve incapacitada e, à época bastante distante, recebeu o benefício adequado (fls. 38/67).

Desse modo, **os documentos referidos pela autora revelam tão somente que, àquela época, a autora deveria manter-se afastada até melhora do quadro de LER. Em nada comprovam, contudo, existência de atual incapacidade laborativa. Observe-se que existência ou não de incapacidade laborativa na atualidade foi examinada pelo laudo judicial e o vistor oficial concluiu pela existência de incapacidade laboral.**

Ressalto que somente a atual incapacidade seria apta a ensejar o recebimento de qualquer benefício, não tendo os benefícios acidentários o condão de indenizar lesões passadas quando o obreiro não apresenta mais qualquer incapacidade.

Importante para o deslinde da causa o histórico constante a fls. 187 do laudo pericial, consoante relatado pela própria apelante: (...)

Observe-se que a petição inicial foi protocolada em 06.06.2001 (conforme capa primitiva dos autos), ou seja, mesma data em que a autora foi demitida da empresa CCE.

Assim, fundamentado no referido exame físico, bem como no histórico da autora, o qual revela doença já superada, conclui o perito que a obreira 'não apresenta incapacidade e limitação funcional para nenhuma atividade laboral; não há elementos técnicos para o auxílio acidentário no caso em questão, devido ao tempo transcorrido' (fls. 190).

O exame clínico efetivado pelo vistor oficial nos presentes autos prepondera sobre os exames de imagem ou sobre eventuais documentos que a autora pretendia fossem juntados aos autos (cópia do prontuário médico da autora, a ser encaminhado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas - fls. 227).

Isto porque, como é cediço, os exames de imagem ou outros podem apontar muitas vezes problemas de saúde que não apresentam qualquer sintoma, ao menos até determinado momento. Por este motivo, conclui-se que a clínica é soberana.

(..)

Saliente-se, ainda, que para a obreira fazer jus ao benefício invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é indispensável que haja incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no caso em análise, pois segundo o expert do Juízo, está ausente incapacidade indenizável, na atualidade, sob a ótica da infortunística. A propósito, como já se decidiu: (...)

Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistem sequelas incapacitantes. Ademais, a título de exemplo, ainda que a autora estivesse acometida das moléstias apontadas na inicial, tratam-se de moléstias de cunho inflamatório, passíveis de tratamento médico adequado (AP. s/ Rev. 680.292-00/7, 8ª Câmara - Rel Juiz Rocha de Souza - j. 14.8.2003). De qualquer forma, houve o tratamento e as moléstias não se consolidaram, tanto que a perícia concluiu inexistir incapacidade laborativa.

Cumprе salientar que o fato de a obreira ter sido readaptada para o serviço no passado (como relatado pela própria autora ao perito judicial) não enseja, por si só, o recebimento de benefício de natureza acidentária na atualidade. Isto porque a readaptação ocorreu e a autora foi colocada em setor no qual havia pausas para descanso e com menor número de movimentos repetitivos, e com isto houve, efetivamente, melhora de seu quadro clínico, tanto que durante a perícia realizada o expert do Juízo não encontrou qualquer sinal de incapacidade laborativa decorrente de movimentos repetitivos.

Observe que a readaptação efetuada pela antiga empresa empregadora em virtude de determinação do INSS, em passado distante (1995) não significa, por si só, a necessidade de pagamento de benefício acidentário na atualidade. A readaptação ocorreu para evitar que os problemas se agravassem. Tratou-se, assim, de medida preventiva adotada pelo INSS e, conseqüentemente, pela antiga empregadora" (fls. 330/336e).

Assim, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCAPACIDADE PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por invalidez, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea **c**, do inciso III, do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 819.918/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/03/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, por força da preclusão consumativa.

2. Com relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, consigna-se que é inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo à espécie, a Súmula 182/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alteração dos honorários advocatícios, o apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 506.332/Sp, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0245591-7

AgRg no
AREsp 789.990 / SP

Números Origem: 00204594120018260114 1687/2001 16872001 204594120018260114

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ADEILMA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ADEILMA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.